



Projeto de Lei nº 02/2022

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Minduri-MG o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), subordinado ao Departamento Municipal de Agricultura, destinado à promoção de inspeção e fiscalização sanitária sobre as atividades de industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal, em conformidade com a lei federal nº 9.712/1998 e com os decretos federais nºs 5.741/2006 e 7.216/2010, que constituíram e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.


§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, para os fins do § 1º, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 3º. A inspeção sanitária se dará:

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI - MG
RECEBIDO
EM 04 / 02 / 2022
POR: 



Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais

CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br



I – Nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Minduri a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária de que trata esta lei.

Art. 5º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de forma que, ao mesmo tempo, não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios e com órgãos do Estado e a União, poderá participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária de forma conjunta, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. No caso de adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido nos processos de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Minduri, incluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na lei federal nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais

CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br



Art. 8º. As inspeções executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal terão como objetivos:

I – O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados e manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle de todos os materiais utilizados para manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – A realização dos exames toxicológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 9º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, inclusive da agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e cujas escalas de produção não ultrapassem os limites a serem definidos em regulamento.

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais

CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br



Art. 10. Será criado um sistema único de informações a fim de registrar todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema de informações de que trata o *caput*.

Art. 11. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos a serem elencados na regulamentação desta lei.

Art. 12. Os produtos abrangidos pela presente lei deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos abrangidos por essa lei deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução da presente lei serão resolvidos através de decretos do Chefe do Poder Executivo, ou, mediante delegação deste, mediante portarias do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 31 de janeiro de 2022.

EDMIR GERALDO SILVA
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Venho, pela presente, encaminhar a esta Colenda Câmara o projeto de lei que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – o S.I.M. – e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

A Lei Federal nº 7.889, de 1989, que trata da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, prevê que os serviços relativos a esta inspeção são da competência da União, dos Estados e dos Municípios. E também estabeleceu expressamente (no artigo 4º) que a competência para a fiscalização nos estabelecimentos que façam comércio municipal de produtos de origem animal seria do próprio município.

Por outro lado, o artigo 7º da mesma lei dispõe que “nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade, na forma do art. 4º.”

Logo, o estabelecimento que não tenha registro municipal deve ter registro estadual ou federal – SIE ou SIF respectivamente, sob pena de não poder funcionar.

Como a Lei federal 7.889/89 e sua regulamentação estadual não estão sendo aplicadas no Município de Minduri até este momento, os estabelecimentos que produzam ou beneficiem produtos de origem animal para a comercialização no âmbito exclusivo do Município, na prática estariam sem registro, e conseqüentemente em situação irregular, porque não receberiam o certificado estadual – SIP, nem o federal – SIF.

Essa situação precisa ser urgentemente regularizada, pois, ademais, atualmente há necessidade de cobertura de uma grande variedade de estabelecimentos que hoje estão sem qualquer órgão que os registre e os inspecione.

Por outro lado, através de legislações mais recentes, especialmente o Decreto federal nº 5.741/2006, foi instituída a regra sobre a equivalência dos serviços de inspeção entre os diversos entes da Federação, inclusive os Municípios. O artigo 151 deste decreto dispõe que os serviços de inspeção vinculados aos Municípios podem solicitar ao Ministério da Agricultura a verificação e o reconhecimento de sua equivalência também para a realização de comércio interestadual, mediante adesão ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção à

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br



Sanidade Agropecuária). Com isso, o SIM pode viabilizar um alcance ainda maior para a produção local de produtos de origem animal, pois a inspeção municipal permitirá que os produtores comercializem sua produção não apenas no mercado local, mas também fora do município.

Dessa forma, o Município deve possuir um serviço ou departamento próprio para fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos que produzam ou beneficiem produtos de origem animal, incluindo aqueles destinados ao comércio local e também os destinados ao comércio intermunicipal e interestadual.

E o projeto de lei sob análise é direcionado neste sentido, a fim de suprir esta lacuna relativa à competência municipal de fiscalizar tais estabelecimentos situados dentro do território do município.

Portanto, uma vez implantado este serviço, haverá um significativo aumento dos estabelecimentos fiscalizados e inspecionados, regularizando a situação dos que estão na clandestinidade, e também criando uma alternativa para que os médios e pequenos estabelecimentos comercializem legalmente os seus produtos, garantindo ao consumidor acesso a produtos de qualidade comprovada.

A criação do SIM representa, portanto, um ganho direto e importante para os produtores e também para o município como um todo.

Assim, em resumo, a presente proposição visa criar em Minduri o Serviço Inspeção Municipal – SIM, cuja atribuição será a fiscalização e inspeção de produtos, produzidos e comercializados tanto dentro quanto fora do município, dando cumprimento à legislação federal e estadual pertinente à matéria, bem como trazendo mais segurança e qualidade aos produtos consumidos pela população.

Face ao exposto, espero e confio que, pelo bem dos produtores e pequenos empreendedores rurais do Município, esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal.

Tendo em vista a expectativa dos produtores e empreendimentos que serão beneficiados, e a iminência de alguns deles em realizar novos investimentos em caso de se confirmar a criação do SIM, **solicito a apreciação deste projeto em regime de URGÊNCIA ESPECIAL**, aplicando-se por analogia o prazo máximo estabelecido pelo art. 64, § 2º, da Constituição Federal, de 45 dias.

Minduri-MG, 31 de janeiro de 2022.

EDMIR GERALDO SILVA
Prefeito Municipal

DESCRIÇÃO DA DESPESA

Proj. de Lei "Constituição do Serviço de Inspeção Municipal"

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
JANEIRO	-	2.500,00	3.000,00
FEVEREIRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
MARÇO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
ABRIL	2.000,00	2.500,00	3.000,00
MAIO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
JUNHO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
JULHO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
AGOSTO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
SETEMBRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
OUTUBRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
NOVEMBRO	2.000,00	2.500,00	3.000,00
DEZEMBRO	2000,00	2.500,00	3.000,00

TIPO DE DESPESA

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO CRIAÇÃO, E/OU APERFEIÇOAMENTO E/OU EXPANSÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

FONTE DE RECURSOS

TESOURO MUNICIPAL
 FUNDO MUNICIPAL
 CONVÊNIO
 OUTRA FONTE

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 20.606.005.2.0050 ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL

SALDO DISPONÍVEL R\$ 23.600,00

DESCRIÇÃO RESUMIDA DE DESPESAS A EMPENHAR NESTA DOTAÇÃO Despesas com a instituição do serviço de inspeção Municipal

IMPACTO FINANCEIRO

O RECURSO ESTÁ PREVISTO PARA PAGAMENTO NO TESOURO MUNICIPAL.
 O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE CAIXA, DO FUNDO MUNICIPAL DISCRIMINADO ACIMA.
 O RECURSO É VINCULADO AO CONVÊNIO DISCRIMINADO ACIMA
 PARTE DO RECURSO É VINCULADO À RECEITA DISCRIMINADA EM "OUTRA FONTE"

ASSINATURA

EM 31/01/2022

TESOUREIRO

EM 31 / 01 /2022

GEBSON DA SILVA Assinado de forma digital por
 GEBSON DA SILVA
 MACIEL:635563406
 Dados: 2022.01.31 13:38:51
 -03'00'

CONTADOR

EM 31 / 01 /2022

PREFEITO